



onf

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

REQUERIMENTO

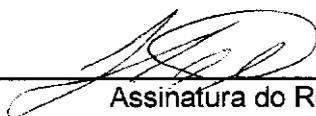
Assunto.....: Recurso
Subassunto....: Recurso
No.Processo...: 2023/06/009174
Data Protoc...: 01/06/2023
Hora.....: 14:48
Requerente.: HS Construção & Comercio EIRELI
CPF/CNPJ....: 36.151.885/0001-77
Numero.....: 248
Complem.....:
Bairro.....: Costa Do Sol
CEP.....: 95595000
Cidade.....: cidreira
Logradouro....: Rua Cravo
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: X5469MS
Endereço para consulta: <http://triumfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318
Email para contato: protocologeral@triumfo.rs.gov.br

Encaminha Recurso administrativo conforme Concorrência 02/2023, Processo 2023/141 conforme documentos anexos.

Fone:..... 999684080
Contato:..... 999130650

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 01 de junho de 2023


Assinatura do Requerente

Concorrência 02/2023

Processo 2023/141

Objeto: Contratação de empresa para realização de serviços, com ampliação de material, para reforma do Posto Gaudêncio Rodrigues de Souza

HS construção & comércio EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36 .151.885/0001-77, com sede na rua Cravo, número 248, bairro Costa do Sol, na cidade de Cidreira/RS, por seu representante, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou a requerente como inabilitada no presente certame.

I. TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu no dia 30 de maio de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, conforme dispõe o art. 109, I, da Lei nº 8666 / 93.

II. FATOS

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, que julgou inabilitada a signatária do certame supra especificado, sob fundamento de que o item 3.5 -II do edital não foi atendido, quanto aos subitens (a)

sistema de impermeabilização; (b) pinturas; (c) sistemas de pavimentação (piso granítico).

Assim, a decisão fixou entendimento de que a empresa ora recorrente não observou o seguinte dispositivo: “nos atestados deverão constar em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas”.

III. RAZÕES DE DIREITO

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Ao contrário da decisão proferida pela comissão de licitação, a recorrente encontra-se totalmente HABILITADA, uma vez que atendeu plenamente os requisitos do edital, visto que edital expressa claramente “parcelas de maior relevância”. Ou seja, a única interpretação cabível é que devem constar as parcelas de maior valor financeiro ou maior complexidade técnica.

Com isso, veja-se os valores financeiros:

- Piso Granítico: valor da planilha de R\$ 44.032,34, aproximadamente 1,76% da obra.
- Impermeabilização: valor da planilha de R\$ 7321,38, aproximadamente 0,3% da obra.
- Pintura: valor da planilha de R\$ 175.195,49, aproximadamente 6,9% da obra.

No que tange ao aspecto técnico, sabe-se que o **piso granítico** é composto por uma mistura de cimento, areia, água e agregados sólidos, sendo diferente do concreto comum por ter adicionado outros tipos de agregados sólidos (mármore, granito, quartzo, calcário entre outros) e no concreto comum o agregado é brita. Ambos podem ser polidos para melhorar o acabamento.

Dessa forma, os atestados apresentados pela empresa são perfeitamente compatíveis, pois todos apresentam o item estruturas em CONCRETO em quantidades e complexidade muito além do exigido no edital.

Quanto a **Impermeabilização**, conforme exigido no item 9.9 do edital (impermeabilização de paredes com argamassa de cimento e areia , com aditivo impermeabilizante E= 2cm.), tecnicamente é um reboco padrão onde não foi determinado o traço, mas sim a exigência de um aditivo impermeabilizante conhecido no mercado como “SIKA, VEDACIT, TECPLUS QUARTZOLIT“ ou outras nomenclaturas similares.

Assim, os atestados apresentados contemplam “REBOCO A PRUMO” em quantidades que ultrapassam exigido no edital.

Acerca da **pintura**, de maneira geral encontra-se subentendido em contrato de execução de obras, reformas e restaurações, visto que a pintura é serviço inerente à finalização da obra. Portanto, a pintura está inclusa no tópico “revestimento” no atestado apresentado, sendo inequívoco que foi contemplada no cumprimento do edital.

Ademais, considerar que a pintura deve ser exigida especificamente como item de atestado de capacidade técnica, o que se admite apenas por questão argumentativa, o mesmo entendimento deveria ser aplicado, por exemplo, no item “esquadrias”, como se houvesse a necessidade de um atestado específico para o vidro quando se fala de janelas. Com isso, não merece prosperar a decisão que exige atestado específico para o item em questão, visto que foi contemplado, conforme evidenciado. Nesse sentido, encontra-se outros itens genéricos no edital, sem excessivo rigor quanto a comprovação técnica específica. Para tanto, vejamos tais itens que demonstram isso:

- Itens 17.27 à 17.34 (instalações de gás combustível)
- Item 16 (instalações de com. e prev. Incêndios)
- Item 12.9 (certificado digital)
- Item 10 (subestação)

Portanto, a recorrente apresentou no ato de sua habilitação documentação suficiente para tal, de maneira que os atestados da recorrente atendem todas as exigências do edital.

Desta forma, a empresa recorrente é habilitada para o processo de licitação, tendo cumprido todos os requisitos do edital, de forma que o recurso deve ser totalmente provido, a fim de permitir que a recorrente seja considerada habilitada.

IV. PEDIDOS

- a) Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada está.
- b) Requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Triunfo, 01 de Junho de 2023.



HS CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO EIRELI

CNPJ 36.151.885/0001-77

Helvio da Silveira



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2023/6/9174
CPF/CNPJ.: 36.151.885/0001-77
Requerente: HS Construção & Comercio EIRELI
Assunto: Recurso
Subassunto: Recurso

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	01/06/23	Para análise e providências.

Situação do Processo:

Arquiva-se - Para Conhecimento - Em Andamento - Em Análise

Triunfo, 01 de junho de 2023.

ANA BEATRIZ OLIVEIRA PINHEIRO